

**PROJETO DE LEI N° , DE 2001
(Do Sr. FEU ROSA)**

**Dispõe sobre o pagamento de créditos
trabalhistas em juízo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O art. 881 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 881.....

§ 1º Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em estabelecimento bancário idôneo.

§ 2º . A importância referida no parágrafo anterior somente poderá ser sacada pelo próprio exequente, salvo em caso de doença grave, comprovada por atestado médico em que seja declarada sua impossibilidade de locomoção, quando este poderá se fazer representar por procurador com poderes específicos para esse fim”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, pretendemos por fim de uma conduta inescrupulosa de muitos advogados trabalhistas contra os direitos elementares dos trabalhadores.

Tal prática, que tem se tornado alarmante corriqueira, segundo denúncias que temos recebido dos mais diversos cantos do País, consiste em o advogado, munido de procuração com plenos poderes, receber importâncias depositadas em juízo em nome do trabalhador, via de regra desempregado, e não prestar conta do total recebido. Isto quando, pura e simplesmente, não se apropriam indebitamente de todo o dinheiro do seu cliente.

Para por fim a essa iniquiidade, contamos com a aprovação do presente projeto.

Sala de sessões, em 31 de Maio de 2001.

Deputado FEU ROSA